

PROJETO DE LEI Nº 220-04/2016

Aprova a planta de valores dos imóveis, estabelece a política tributária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

LUÍS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam corrigidos, para o exercício de 2017, em 9,75% (nove virgula setenta e cinco por cento) os valores do m2 dos terrenos e das edificações para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), cuja Planta de Valores faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º Salvo as que tiverem legislação própria, as demais taxas municipais e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, alíquota fixa, serão corrigidas igualmente em 9,75% (nove virgula setenta e cinco por cento), em relação aos valores praticados no exercício de 2016.

Art. 3º Aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) Fixo, a Taxa de Vistoria de Licença para Localização (TVLL), as Taxas de Serviços Urbanos (TSU) e a Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária (TFVS), serão concedidos descontos, conforme segue:

I - 15% (quinze por cento) até o dia 24/02/2017;

II - 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento) até o dia 31/03/2017;

III - 5 % (cinco por cento) até o dia 28/04/2017.

Art. 4º Os tributos referidos no artigo anterior, não pagos na forma nele prevista, poderão ser pagos, até o vencimento (26/05/2017), de uma só vez, sem desconto ou acréscimos, podendo, também ser parcelados, com juro simples de 1% (um por cento) ao mês, em parcelas iguais, mensais e consecutivas, vencendo a primeira no mês em que ocorrer o parcelamento, sendo que a última não poderá ultrapassar o exercício financeiro da competência.

Parágrafo Único. Em caso de parcelamento, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Os débitos não pagos, nem parcelados até 25/05/2017, passarão a ser reajustados à base de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) de multa por dia.

Parágrafo Único. Os débitos pagos de uma só vez, após o prazo estabelecido no caput deste artigo, terão o valor da multa reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 6º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alíquota variável, será arrecadado em 12 (doze) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro, sempre no dia 25 de cada mês.

Art. 7º No caso de pagamento parcelado dos tributos previstos nos artigos 4º e 6º desta lei, as parcelas vencidas sofrerão reajuste de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso até o máximo de 9% (nove por cento).

Art. 8º Os valores ainda previstos na legislação em UFIR ou outro indexador, serão transformados e atualizados em reais, sofrendo reajuste de 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor praticado em 2016.

Parágrafo Único. Todos os débitos lançados serão corrigidos em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento) tendo como base os valores de 31/12/2016, sem prejuízo dos demais acréscimos durante o exercício de 2016, já previstos na legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2016.

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 220-04/2016

Lajeado, 20 de outubro de 2016.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que apresenta a proposta da planta de valores dos terrenos e edificações, para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para o exercício de 2017.

Na elaboração da nova planta de valores informamos que o m² das edificações, bem como dos terrenos, serão corrigidos em 9,75% (nove vírgula setenta e cinco por cento), considerando a média acumulada dos últimos 12 meses de INPC (IBGE), IPCA (IBGE) e IGP-M (FGV).

Também está sendo proposto o reajuste de 9,75% para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) – alíquota fixa e às taxas municipais.

O Projeto de Lei também contempla a política tributária para o exercício de 2017, prevendo descontos para pagamentos feitos em cota única e acréscimos para a quitação de valores após o prazo de vencimento e em casos de inadimplência.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Heitor Luiz Hoppe,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.